



Número: **0020776-45.2017.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **19/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0020776-45.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON (ADVOGADO) GABRIEL BUNN ZOMER (ADVOGADO) ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE (ADVOGADO) WITALO DE SOUSA CRUZ (ADVOGADO) JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BARBARA CARLOS SILVA MORHEB (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM ESTETICA (ASSISTENTE)		SIMONE DIAS (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (REU)		ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL (ADVOGADO) KARINE VELOSO BARBOSA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11344 01278	09/06/2022 15:26	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0020776-45.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA e outros

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA em desfavor do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, objetivando, em síntese, a suspensão da Resolução COFEN nº 529/2016 e, em caráter principal, a sua anulação e a determinação para que a parte ré se abstenha de editar nova norma que trate da atuação de enfermeiros em cirurgia plástica, cirurgia vascular, dermatologia e estética.

Argumenta a entidade autora que a citada norma viola a legislação ao regulamentar a realização de procedimentos estéticos invasivos para a classe dos enfermeiros, considerando que, por sua natureza, seriam privativos dos profissionais da medicina.

A tutela de urgência foi deferida, em maio de 2017, suspendendo os efeitos da impugnada Resolução (f. 71-74).

Realizou-se audiência de conciliação em agosto de 2017, sem a celebração de acordo entre as partes (f. 350).

O COFEN agravou da decisão provisória (f. 196-209) e contestou o feito (f. 358-541).

A SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA apresentou réplica conforme f. 547-557.

Este juízo proferiu decisão (f. 867-868) deferindo o pedido de assistência formulado pela Associação Brasileira de Enfermagem Estética (SBEE) e revogando em parte a decisão que deferiu o pedido de liminar “para suspender os efeitos da Resolução COFEN nº 529/2016 APENAS no que diz respeito aos seguintes procedimentos: i) micropuntura (microagulhamento) (ii) laserterapia; (iii) depilação à laser; (iv) criolipólise; (v) escleroterapia; (vi) intradermoterapia/mesoterapia; (vii) prescrição de nutricosméticos/nutricêuticos e (viii) peelings, todos de competência privativa dos médicos”.



Por meio da decisão ID nº 795585952, foi indeferido o pedido de prova pericial, ao argumento de que “a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito e dispensa dilação probatória” e que “os documentos juntados aos autos são suficientes para resolução da lide”.

Parecer do MPF (id. 825415059).

Sociedade Brasileira de Dermatologia apresentou memoriais (id.966579647).

É o relatório. Decido.

Permita-se reproduzir o parecer ministerial, que esgotou o tema decidendo cuja fundamentação merece ser adotada integralmente na hipótese. In verbis:

“No mérito, manifesta-se este Parquet pela confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência (f. 867-868), opinando pela declaração de nulidade parcial da Resolução COFEN nº 529/2016, com a suspensão definitiva de seus efeitos em relação aos procedimentos indicados pela parte autora nos autos da ACP nº 0020778-15.2017.4.01.3400 (conexa a estes autos) como privativos da profissão médica (Micropuntura, Laserterapia, Depilação a Laser, Criolipólise, Escleroterapia, Intradermoterapia/Mesoterapia, Prescrição de Nutracêuticos/Nutricosméticos e Peelings). Conforme é cediço, a Constituição da República permite, em seu artigo 5º, inciso XIII, o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso específico dos autos, a restrição ao livre exercício profissional assume papel ainda de maior importância, visto que o mau desempenho das atividades pode ter reflexos extremamente nocivos - e quiçá irreversíveis -, colocando em risco o próprio direito à vida, à saúde, à integridade física, especialmente em um país em que cresce, a cada ano, exponencialmente, o interesse e a busca da sociedade por procedimentos estéticos. Por oportuno, importante salientar que a medicina, por ser um curso que exige amplo conhecimento da arte da medicina, com tempo maior de curso - e com carga horária mais ampla - e necessariamente residência médica, afora o tempo de especialização que no mínimo alcança dois anos, impõe uma imersão maior no conhecimento do corpo humano, fazendo com que a profissão de médico seja a única autorizada para procedimentos mais invasivos, principalmente estéticos. Em assim sendo, convém analisar a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem e estabelece, em seu artigo 11, as atividades que podem ser exercidas por enfermeiros: Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhes: I - privativamente: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; d) (VETADO); e) (VETADO); f) (VETADO); g) (VETADO); h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco



de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante da equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; i) execução do parto sem distocia; j) educação visando à melhoria de saúde da população. Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda: a) assistência à parturiente e ao parto normal; b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico; c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária. De pronto, é possível verificar que, ao definir o campo de atuação dos enfermeiros, a legislação vigente não faz qualquer referência à possibilidade de realização de procedimentos/tratamentos invasivos (como Micropuntura, Laserterapia, Depilação a laser, Criolipólise, Escleroterapia, Intradermoterapia/Mesoterapia, Prescrição de Nutracêuticos/Nutricosméticos e Peelings), denotando a ausência de autorização legal para tanto. Não poderia ser diferente, já que a Lei nº 12.842/2013 estabelece que são atividades privativas do médico a “indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias” (art. 4º, III). Nessa esteira, tem-se que a Resolução COFEN nº 0529/2016, impugnada na inicial, de fato extrapolou os limites legais fixados para a atuação do Enfermeiro, já que dispôs sobre a atuação desse profissional em procedimentos invasivos, quando tal não foi autorizado pela Lei nº 7.498/86, e, além disso, afrontou o disposto na Lei nº 12.842/2013, ao permitir a execução de procedimentos invasivos para profissionais sem formação médica. Por essa razão, a Resolução impugnada deve ser declarada nula, pois ultrapassa os limites naturais relacionados à natureza e das características da profissão e exorbita - e muito! - o espectro legal de atuação do profissional de enfermagem, inovando no mundo jurídico, e invade a esfera das atividades do profissional de medicina. A declaração de nulidade, todavia, deve ser apenas parcial, nos mesmos moldes da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência (f. 867- 868). Assim, diante do exposto, considerando o disposto no artigo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, considerando ainda o estabelecido nas Leis nº 7.498/1986 e nº 12.842/2013, e tendo em vista que o Conselho Federal de Medicina indicou, às f. 65-67 da ACP nº 0020778-15.2017.4.01.3400 (conexa a estes autos), os procedimentos constantes da Resolução COFEN nº 0529/2016 que seriam de competência privativa dos profissionais médicos, opina o Ministério Público Federal pela declaração de nulidade parcial da Resolução COFEN nº 529/2016, com a suspensão definitiva de seus efeitos em relação aos procedimentos indicados



como privativos da profissão médica (Micropuntura, Laserterapia, Depilação a laser, Criolipólise, Escleroterapia, Intradermoterapia/Mesoterapia, Prescrição de Nutracêuticos/Nutricosméticos e Peelings). Pelos mesmos fundamentos aqui expostos, pugna este Parquet pela condenação da parte ré à obrigação de não fazer, consistente na determinação de se abster de editar novas normas que tratem da atuação de enfermeiros na execução de procedimentos invasivos de competência privativa de médicos (Lei nº 12.842/2013) e não autorizados pela Lei nº 7.498/86. 3 CONCLUSÃO Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja o pedido inicial julgado parcialmente procedente, para: i) declarar a nulidade parcial da Resolução COFEN nº 529/2016, com a suspensão definitiva de seus efeitos em relação aos procedimentos privativos da profissão médica (Micropuntura, Laserterapia, Depilação a laser, Criolipólise, Escleroterapia, Intradermoterapia/Mesoterapia, Prescrição de Nutracêuticos/Nutricosméticos e Peelings"); ii) condenar a parte ré à obrigação de não fazer, consistente na determinação de se abster de editar novas normas que tratem da atuação de enfermeiros na execução de procedimentos invasivos de competência privativa de médicos (Lei nº 12.842/2013) e não autorizados pela Lei nº 7.498/86".

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para:

i) declarar a nulidade parcial da Resolução COFEN nº 529/2016, com a suspensão definitiva de seus efeitos em relação aos procedimentos privativos da profissão médica (Micropuntura, Laserterapia, Depilação a laser, Criolipólise, Escleroterapia, Intradermoterapia/Mesoterapia, Prescrição de Nutracêuticos/Nutricosméticos e Peelings");

ii) condenar a parte ré à obrigação de não fazer, consistente na determinação de se abster de editar novas normas que tratem da atuação de enfermeiros na execução de procedimentos invasivos de competência privativa de médicos (Lei nº 12.842/2013) e não autorizados pela Lei nº 7.498/86.

CPC. Fixo os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000 (mil) reais, nos termos do art. 85, §8º, do

Não é o caso de reexame necessário.

01. Intimem-se.

02. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

03. Sem recurso, arquivem-se com baixa na distribuição.

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE



